



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02676/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Franklin de Araújo Neto
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar
Interessada: SRC – Comércio e Serviços Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Imprecisão no planejamento orçamentário, financeiro e operacional do órgão – Apresentação de documentos fiscais sem data para comprovar despesas realizadas – Eivas que, no presente caso, não comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00422/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG, DR. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as sugestões dos técnicos da Corte, fl. 343.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02676/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02676/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, relativas ao exercício financeiro de 2008, Dr. Franklin de Araújo Neto, apresentadas a este eg. Tribunal em 26 de março de 2009, fl. 02.

Os peritos da Divisão Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos e inspeção *in loco* realizada no período de 14 a 16 de setembro de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 332/344, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a criação da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG foi efetivada através da Lei Estadual n.º 7.720, de 27 de abril de 2005, que desmembrou a Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF em duas novas secretarias, a SEPLAG e a Secretaria das Finanças – SEFIN; e c) a Lei Complementar Estadual n.º 67, de 07 de julho de 2005, definiu a estrutura organizacional básica do Poder Executivo, bem como a finalidade e a competência da SEPLAG.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da DICOG III que: a) a Lei Estadual n.º 8.485/2008 fixou as despesas orçamentárias da SEPLAG no montante de R\$ 13.096.020,00; b) os gastos definidos para o Gabinete do Secretário foram de R\$ 2.100.000,00; c) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 8.187.300,00; d) no período não foram registradas receitas orçamentárias pertencentes à mencionada secretaria estadual, sendo os gastos custeados com recursos do Tesouro estadual, arrecadados e registrados na Secretaria de Estado da Receita; e) as despesas orçamentárias empenhadas somaram R\$ 770.792,65 (R\$ 682.730,35 despesas correntes e R\$ 18.062,30 despesas de capital); f) os RESTOS A PAGAR inscritos atingiram o valor de R\$ 7.999,78; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício foi de R\$ 27.964,31; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 41.141,75; i) nenhuma despesa foi executada através da concessão de adiantamentos; e j) no ano de 2008, a secretaria realizou 09 procedimentos licitatórios e aderiu à Ata de Registro de Preços originada de pregões realizados pela Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração para aquisições de passagens aéreas e para locação de veículos.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução solicitaram o envio de recomendações, concorde item “18.1”, e, ao final, apresentaram de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do ex-Governador do Estado, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, apontaram os itens a seguir: a) ocupação do cargo comissionado de GERENTE DO PROGRAMA FELIZCIDADE não contemplado na Lei Estadual n.º 8.186/2007; e b) fixação na mencionada norma estadual de cargo efetivo de Agente Conductor de Veículos como de natureza comissionada.

Em relação ao antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram as seguintes máculas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02676/09

- a) imprecisão no planejamento orçamentário, financeiro e operacional da SEPLAG; e
- b) utilização de documentos fiscais sem data de emissão para comprovar algumas despesas efetuadas.

Após a comunicação das conclusões dos inspetores do Tribunal ao então Governador, Dr. José Targino Maranhão, e ao administrador da SEPLAN, Dr. Ademir Alves de Melo, foram processadas às citações do antigo Chefe do Poder Executivo Estadual, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, e do ex-gestor da mencionada secretaria, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 349/353, que apresentaram contestações.

O Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, fls. 357/394, alegou, resumidamente, que: a) a Lei Estadual n.º 8.186/2007 criou 20 cargos de Gestor de Programas, enquanto o Decreto Estadual n.º 28.189/2007 instituiu a GERÊNCIA DO PROGRAMA FELIZCIDADE vinculada à SEPLAG; e b) os cargos de provimento em comissão de AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS foram criados para o assessoramento das atividades institucionais do Poder Executivo Estadual, existindo na estrutura organizacional o cargo efetivo de MOTORISTA.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 395/401, asseverou, em síntese, que: a) os peritos do Tribunal requereram o envio de recomendações para a suposta falha no planejamento orçamentário, financeiro e operacional da SEPLAG, não existindo, portanto, qualquer irregularidade; e b) os documentos fiscais sem data foram corrigidos a tempo e modo, estando os mesmos arquivados na aludida secretaria estadual.

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta emitiu relatório, fls. 407/413, onde considerou elidida as eivas atribuídas ao ex-Governador do Estado. Por fim, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às irregularidades destacadas como de responsabilidade do antigo Secretário de Estado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 415/416, opinou, sumariamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas *sub examine*; e b) envio de recomendações à gestão da SEPLAG no sentido de incrementar seu sistema de planejamento e avaliação de gestão governamental, como também de adotar um regime de controle interno mais eficiente.

Depois da anexação dos documentos remetidos pela Chefe do NFE/GOFE da Secretaria da Receita Estadual, Dra. Iraneide de Fátima Maranhão Sarmiento, fls. 419/486, os técnicos da unidade de instrução, com base nas citadas peças, destacaram que o ex-ordenador de despesa, Dr. Franklin de Araújo Neto, deveria devolver ao erário estadual a quantia de R\$ 3.690,00, pois a Nota Fiscal n.º 000101 foi emitida por firma inidônea, conforme informações da Secretaria da Receita Estadual. Além disso, sugeriram a aplicação de multa ao antigo secretário de estado, em virtude da apresentação de documento inidôneo ao Tribunal.

Diante da inovação processual, o ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, foi intimado para apresentar defesa, fl. 498, e a empresa SRC – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. Sérgio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02676/09

Ribeiro da Cunha, foi citada para se manifestar, fls. 494/495, 502, 504 e 516/518, porém ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 522/523, ratificou o seu posicionamento exordial, fls. 415/416.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 22 de junho do corrente, conforme fls. 524/525, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do ex-Secretário de Estado, fls. 526/530 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelaram *ab initio* algumas falhas remanescentes.

No que diz respeito à imprecisão no planejamento orçamentário, financeiro e operacional da SEPLAG, evidencia-se o descompasso entre as despesas orçadas para o Gabinete do Secretário, R\$ 2.100.000,00, e as empenhadas, R\$ 700.792,65, devendo, por conseguinte, os responsáveis pela elaboração do orçamento da secretaria adotarem ações planejadas e transparentes, com vistas ao fiel cumprimento do disposto no 1º, § 1º, e no art. 5º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02676/09

Quanto à utilização de documentos fiscais sem data para comprovar algumas despesas realizadas, verifica-se que as notas fiscais emitidas pelas empresas EVA CRISTIANE TRINDADE NERES – COMERCIAL EVA, no valor de R\$ 3.179,00, fl. 323, DATASOL INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME, na quantia de R\$ 3.800,00, fl. 325, JOSÉ EPITÁCIO DA SILVA FILHO – ME, na soma de R\$ 7.876,05, fl. 327, e SRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., na importância de R\$ 3.690,00, fl. 329, realmente estão sem os períodos de emissão e de saída dos produtos.

Por outro lado, com exceção da nota fiscal da empresa JOSÉ EPITÁCIO DA SILVA FILHO – ME, fl. 327, relacionada ao fornecimento de material de expediente com durabilidade reduzida (*toners* para impressoras), os demais documentos fiscais destacaram as aquisições de impressora, de microcomputador, bem como de projetor multimídia, estando estes equipamentos em poder da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, conforme enfatizado pelos peritos do Tribunal em seu relatório exordial. Portanto, em que pese as ausências de datas nos referidos documentos de despesas, não se pode cogitar da inexistência dos bens, cabendo, de todo o modo, o envio de recomendações ao atual secretário de estado, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira.

No que tange à emissão de documento fiscal por empresa supostamente inidônea, no valor de R\$ 3.690,00, com base nas informações consignadas no relatório do Auditor da Receita Estadual, Dr. Rômulo Agra Tavares de Sales, fls. 484/486, constata-se que, no período entre 30 de abril de 2003 e 13 de agosto de 2009, a empresa SRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. possuiu a sua situação cadastral oscilando entre cancelada, suspensa e ativa, sendo a sua inscrição eliminada definitivamente em 13 de agosto de 2009, através da Portaria 00093/2009/RRJP, tornando os sócios INAPTOS perante o cadastro da Secretaria de Estado da Receita.

Todavia, consta da referida peça técnica que os sócios da citada empresa não foram localizados, sendo impossível analisar os talonários e os livros fiscais da empresa. Portanto, como o Empenho n.º 257 foi emitido no dia 29 de maio de 2008, anterior a data de cancelamento da inscrição da empresa pelo fisco estadual, e como os peritos do Tribunal informaram que o equipamento estava na SEPLAG, do mesmo modo, a imputação de débito não deve ser efetivada, cabendo, entretanto, novamente o envio de recomendações.

Assim, apesar das falhas em comento, as contas apresentadas pelo ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, tornaram evidente, *prima facie*, a regularidade na aplicação das importâncias mobilizadas pela mencionada secretaria durante todo o exercício financeiro de 2008. Ou seja, a execução orçamentária, financeira e operacional encontra-se, de certa forma, dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02676/09

ex vi do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES** as contas do ex-ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, exercício financeiro de 2008, Dr. Franklin de Araújo Neto.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **FAÇA** recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as sugestões dos técnicos da Corte, fl. 343.

4) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.